MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 23/12/14
Kleila S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Cascavel, 18 de dezembro de 2014.

Of. GAB n° 564/2014

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 089/2014

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei n° 089/2014, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 089/2014 que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos vencidos ou não, para fins de descarte"*, somado ao Parecer técnico, que segue em anexo, chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o projeto da lei em apreço a referida proposta legislativa fere a competência constitucional concorrente (artigo 24 da CF), onde essa matéria já é regulamentada no âmbito nacional, ou seja, a União, no exercício de sua competência legislativa editou a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e que se qualifica como norma geral a respeito da matéria, estabelece como um dos seus princípios fundamentais a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 6º). Tal responsabilidade é definida como o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos (3º, XVII). Registre-se, ainda, como medida de fortalecimento da responsabilidade compartilhada, a obrigação de recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa.

Há também a Resolução nº 358/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAM, que disciplina sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, e a Resolução nº 306/2004 que dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos da saúde.

Ademais, outra legislação federal prevê que o descumprimento das obrigações impostas configura infração administrativa ao meio ambiente, passível de penalidade nos termos do artigo 70 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Assim, o Estado do Paraná no exercício da competência concorrente (artigo 24 da Constituição do Paraná), também editou ato normativo próprio (Lei estadual nº 17211/2012) que dispõe sobre esse mesmo assunto.

Nota-se que a propositura, versa sobre "produção e consumo" e defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (art. 24, §§ 1º e 2º, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24. § 3º, CF), não havendo possibilidade do município legislar sobre esse assunto.

Assim, em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º do projeto, os demais dispositivos (artigos 2º a 4º), em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI 2895/AL).

Diante do exposto, verifica-se que Projeto de Lei de iniciativa de vereador, o seu artigo 1º trata, na essência, de matéria de competência da União, no âmbito das normas gerais, falecendo ao Município, neste particular, poder normativo. Diante de todo o exposto, afigura-se inviável o seguimento da propositura legislativa submetida a exame, a merecer a sua pertinente rejeição pela Edilidade, por ingerência legislativa municipal em campo legislativo federal e estadual.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Por conta disto, em que pese à boa intenção que inspirou o projeto de lei, e considerando as razões apresentadas são os motivos que justificam o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 089/2014, por ser contrário ao interesse público ante a sua ilegalidade, encaminhando-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador,
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel/PR.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
SECRETARIA DE SAÚDE

Parecer Técnico:

Temos a informar que em relação aos artigos do Projeto de lei nº 89/2014:

Art. 1º "Ficam obrigadas as farmácias e as drogarias na cidade de Cascavel-PR a receberem dos consumidores quaisquer medicamentos vencidos ou não para fins de descarte" - A Lei Estadual 17211/2012 que dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos em desuso no Estado do Paraná estabelece em seu artigo 3º que "**Os estabelecimentos que comercializam ou distribuem os produtos mencionados no art. 1º desta Lei, incluindo nesse rol as drogarias, farmácias, farmácias de manipulação, farmácias veterinárias e lojas de produtos animais, serviços públicos de saúde, os hospitais, as clínicas e os consultórios médicos ou odontológicos que comercializarem ou distribuírem medicamentos ou produtos relacionados no art. 1º, os hospitais, clínicas e consultórios veterinários que comercializarem ou distribuírem medicamentos ou produtos relacionados no art.1º, os laboratórios de exames clínicos e qualquer outro estabelecimento que comercialize ou distribua medicamentos, mesmo que seja de forma gratuita, como a distribuição de amostras grátis, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, vencidas ou inservíveis, cujas características sejam similares àquelas comercializadas ou distribuídas por estes estabelecimentos.**

- *Portanto deverão ser levadas em conta as características do medicamento a ser devolvido na farmácia. Acho que o texto do artigo 1º do Projeto de lei deve ser complementado.*

Art.2º " Os medicamentos a que se refere o art. 1º desta lei, deverão ser encaminhados pela própria farmácia ou drogaria ao laboratório fabricante a fim de dar-lhe o descarte adequado" Segundo o **Art. 2º da Lei Estadual " As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e revendedoras dos produtos descritos no art. 1º da presente Lei ficam responsáveis por dar a destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reciclagem (embalagens), tratamento e disposição final".**

- *Portanto não é correto dispor que as farmácias deverão devolver laboratório fabricante, sendo que poderão também realizar a devolução para distribuidoras e revendedoras.*

Referente a disposição dos resíduos que constam no art. 2º § 2º do Projeto de Lei temos a informar que *a legislação que dispõe sobre o acondicionamento temporário dos resíduos até a disposição final é a RDC 306/2004 e as empresas deverão observar essa norma.*

Temos ainda que a Lei Estadual dispõe sobre o recipiente que deverá ser utilizado para coleta dos medicamentos - **Art. 4º Os medicamentos ou produtos recebidos na forma do artigo anterior serão acondicionados em embalagens invioláveis, estanques, resistentes a impactos ou ruptura, com acesso inviolável para a retirada dos produtos nelas depositados, identificadas conforme a NBR 7500, acrescidas da indicação "medicamentos vencidos", que serão localizadas nos salões de comercialização ou recepção dos estabelecimentos relacionados na**

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
SECRETARIA DE SAÚDE

presente Lei, de forma segregada e claramente identificada como "recepção de medicamentos vencidos"; obedecendo as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores quanto aos mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento, bem como as demais normas ambientais e de saúde pertinentes, devendo ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada até que seja feito o encaminhamento dessas embalagens aos distribuidores, fabricantes ou importadores responsáveis pela coleta e transporte para o correto tratamento final.

Com relação ao Art. 5º deverá ser definido na Legislação a quem caberá a aplicação da multa prevista em caso de não cumprimento da lei.

Informamos ainda que o decreto 9213 e 23 de Outubro de 2013, regulamenta a Lei Estadual e também dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos em desuso no estado do Paraná e seus procedimentos, e dá outras providências.

Renata da Silva Braga
Farmacêutica/VISA

Claudete M. Predebon
Farmacêutica/VISA

Leyde Daiane de Peder
Farmacêutica/VISA

Elizabeth Intema
Técnica/VISA